



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.141 - CE (2013/0326085-5)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ANTONIO WANDERLEY DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA PRISÃO. ILEGALIDADE RECONHECIDA.

1. Não atende à constitucional exigência da motivação dos requisitos alternativos da prisão preventiva (riscos à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal) a fundamentação em fatos considerados no exame do flagrante, na determinação de autoria ou materialidade, assim como fundamentos de cautelares anteriormente decididas ou manifestações das partes, salvo explícita remissão.
2. Recurso ordinário provido, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.141 - CE (2013/0326085-5)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ANTÔNIO WANDERLEY DE SOUZA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Ceará- TJCE, que denegou a impetração originária, mantendo a prisão preventiva.

O paciente foi condenado pela prática do crime do art. 157, do CP, à pena de 4 anos de reclusão em regime semiaberto.

As informações foram prestadas, às fls. 161-168.

Parecer da Sub-Procuradoria Geral da República pelo parcial provimento do recurso ordinário.

O paciente foi condenado no dia 28/11/2012. Posteriormente, em 24/1/2013, foi interposto recurso de apelação, o qual encontra-se concluso ao relator desde 3/12/2013. Conforme informações processuais eletrônicas e presentes nos autos disponíveis em 21/1/2016.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 41.141 - CE (2013/0326085-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A constitucional exigência de motivação das decisões judiciais impede o acolhimento de fundamentação implícita, geradora inclusive de gravosos danos à defesa - que impedida de enfrentar a motivação, porque incerta ou presumida.

A extremamente gravosa cautelar precisa ter explicitados os requisitos legais dela justificadores, tornando certo quais os específicos riscos ao processo ou à sociedade.

Somente por expressa remissão podem ser admitidos como fundamentos prévias considerações quanto aos fatos, decisões cautelares ou manifestações das partes.

A sentença relativamente a prisão preventiva assim dispôs (fl. 50):

Os réus DEVEM PERMANECER PRESOS, no caso de eventual interposição de recurso, porquanto ainda se faz presente o motivo que ensejou o indeferimento de suas liberdades provisórias, assim entendido como a necessidade de garantia da ordem pública, pois conquanto primários, ingressaram no mundo do crime promovendo delito de considerável gravidade, ou seja, roubo com o uso de arma de fogo e em concurso de agentes, devendo ser consignado que o indivíduo que se arma ou se agrega a outro armado, com o intuito de expropriar bens de terceiro à força, demonstra total desvalor ao seu semelhante e às normas instituídas pelo estado democrático de direito, nada mais tendo a perder, pois é tênue a linha que separa um roubo circunstanciado de um latrocínio. Ademais, cumpre consignar que os sentenciados permaneceram presos desde a lavratura do flagrante, sendo de inconcebível contradição a libertação dos mesmos no momento em que surge juízo exauriente de suas culpabilidades.

O édito condenatório não traz qualquer motivação concreta para a prisão, resumindo-se a ratificar a necessidade da prisão pelo próprio fato criminoso perseguido, roubo armado em concurso de pessoas, sem desvalor concreto a justificar a necessidade da cautelar.

Não se tendo no tema, com a clara motivação genérica, divergência nesta Sexta Turma do Tribunal, desde logo reconheço a ilegalidade arguida.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, para soltura do paciente, o que não impede nova e fundamentada cautelar penal, inclusive menos gravosa do que a prisão processual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0326085-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 41.141 / CE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00264439220138060000 0153580882012 01535808820128060001 153580882012
1535808820128060001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO WANDERLEY DE SOUZA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ
CORRÉU : JOSÉ RAPHAEL AZEVEDO SIQUEIRA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Liberdade Provisória

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.